

República, 14 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Vicente Ferreira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:513

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército e da armada professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação, e Trabalho ao atingirem o posto de coronel terão de optar pelo exercício do magistério ou pelo serviço de tropas.

§ 1.º Os professores do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que declararem optar pelo serviço do magistério podem conservar-se no exercício dos seus cargos até a idade de 65 anos.

§ 2.º Os coronéis que são actualmente professores das escolas militares deverão fazer a sua declaração a seguir à publicação desta lei.

Art. 2.º Só poderão optar pelo serviço do magistério os professores e agregados, em serviço, que obtenham parecer favorável do Conselho da Escola em que o professor faça serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Oscar Fragoço Carmena—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Manuel Soares de Melo e Simas.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 12 do corrente mês, no decreto n.º 9:293, a p. 1432, 2.ª linha, onde se lê: «decreto n.º 9:240, de 14 do corrente mês», leia-se: «decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro do corrente ano».

Em 13 de Dezembro de 1923.—Visto.—O Chefe do Gabinete, A. Quadros, coronel.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:310

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 42.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar o regulamento dos concursos dos lugares de professores da Escola Colonial, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Vicente Ferreira.

Regulamento dos concursos dos lugares de professores da Escola Colonial

Artigo 1.º Os concursos de provas públicas que, nos termos do artigo 34.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, hajam de fazer-se para o provimento dos lugares de professores da Escola Colonial regular-se-ão pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.º Logo que haja alguma vacatura no corpo docente o director da Escola Colonial convocará o Conselho Escolar para tratar da elaboração do programa do concurso, submetendo-o em seguida à aprovação superior, e, desde que seja sancionado, será esse programa afixado à porta da Secretaria da Escola e publicado três vezes no *Diário do Governo*, em dias alternados.

Art. 3.º O prazo do concurso será de sessenta dias, contados do imediato àquele em que pela primeira vez se publicar o programa no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Escola, dentro do prazo fixado, instruídos conforme o disposto nos artigos seguintes. Da apresentação se lavrará termo, que será assinado pelo secretário e pelo portador do requerimento.

Art. 5.º Só poderão ser admitidos a concurso:

a) Os diplomados com o curso geral da Escola Colonial, nas condições do artigo 23.º do decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919;

b) Os diplomados com um curso superior que nas colónias tenham servido pelo menos durante dois anos;

c) Os diplomados com um curso superior que apresentem trabalhos científicos que o júri considere título bastante de admissão;

d) Os indivíduos que tenham publicado trabalhos de reconhecido valor sobre as matérias professadas na Escola Colonial;

e) Os professores efectivos e os assistentes nomeados por concurso de provas públicas e com mais de dois anos de regência em outra escola superior de cadeira análoga à que estiver a concurso.

§ 1.º Para ser admitido ao concurso para professor de Higiene colonial, em substituição dos documentos a que se referem as alíneas deste artigo, é necessário, além da apresentação da carta de formatura na Faculdade de Medicina de qualquer das três Universidades da República, certidão de aprovação no curso da Escola de Medicina Tropical ou provado ter exercido clínica nas regiões tropicais pelo menos durante dois anos.

§ 2.º Nos concursos para professores de línguas é suficiente apresentar documento autêntico oficial que prove que o candidato sabe a língua que pretende ensinar e que tem competência pedagógica para exercer o seu ensino.

§ 3.º Para os concorrentes ao lugar de professor auxiliar da 1.ª cadeira os documentos a que se referem as alíneas deste artigo são substituídos pela apresentação de diploma que prove que o concorrente cursou em escola superior ou especial as matérias que pretende ensinar.

§ 4.º O provimento das cadeiras de línguas indígenas será regulado por preceitos especiais, formulados pelo Conselho Escolar e aprovados pelo Governo.

§ 5.º Os candidatos juntarão aos seus requerimentos pelo menos um exemplar de cada um dos trabalhos a que se referem as alíneas c) e d) deste artigo.

Art. 6.º Para ser admitido ao concurso é necessário:

1.º Ser cidadão português, no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Ter atestado do bom procedimento moral e civil, passado pelo administrador do concelho ou bairro da respectiva residência;

3.º Certificado de registo criminal;

4.º Haver satisfeito os preceitos da lei do recrutamento;

5.º Não sofrer de moléstia contagiosa e ter as condições físicas necessárias para o exercício do magistério;